



LEI MUNICIPAL Nº 528, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no Inciso XVII do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Redenção – Pa, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Riscos Fiscais;
- II - de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2005, 2006 e 2007;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2006;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2008, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município de Redenção, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação em meios de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2008 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação popular;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;



V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2008 será norteada pelas metas, prioridades e determinações estabelecidas na Lei nº. 494/2005, de 16 de dezembro de 2005 (Plano Plurianual do Município) e alterações.

Art. 7º. A Câmara Municipal de Redenção encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2008, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o dia 20 de outubro de 2007, observado as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo único. Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, será considerado o percentual de até 8% (oito por cento) das receitas provenientes do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício de 2007 (Emenda Constitucional 25).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2008:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 17 e 18 desta lei.

Parágrafo único. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2008, mensagem da Chefia do Poder Executivo.

Art. 9º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



Art. 11. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 14. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2007, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das unidades gestoras da assistência social, saúde e educação, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 17. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2008 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, a receita prevista para o exercício de 2007 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2008;

III - da despesa, compreendendo:



a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2006, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2007 e a despesa orçada para 2008;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2006, a despesa fixada para 2007 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2008;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 18. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 19. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Redenção o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.



CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 21. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE
PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Observado o disposto no art. 22 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 27. Fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2008, de dotação a título de Auxílio Financeiro a pessoas físicas desde que atenda as exigências contidas em Lei específica.

Art. 28. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 30. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2007, a programação dela constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis em cada mês, com exceção as de Pessoal e as despesas continuadas que deverão ser executadas de acordo com os valores correntes.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 33. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo utilizará para abertura de crédito adicional suplementar até 100% (cem por cento) do orçamento municipal, desde que haja fontes de recursos disponíveis, de acordo com o que preceitua o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, para corrigir distorções apresentadas na execução orçamentária.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO –
PA, aos 26 dias do mês de dezembro de 2007.



JPC – JORGE PAULO
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 528, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

PUBLIQUE-SE

31/12/07

Ver Joas Possidônio
Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no Inciso XVII do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Redenção – Pa, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Riscos Fiscais;
- II - de Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2005, 2006 e 2007;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2006;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**TOTAL DAS RECEITAS
2008**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas			
	2006	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES						
Receita Tributária	3.508.362,33	3.530.000,00	3.804.991,78	4.074.385,20	4.354.702,90	4.631.226,54
Impostos	3.065.453,25	2.940.000,00	3.169.029,98	3.393.397,31	3.626.863,04	3.857.168,84
Taxas	442.909,08	530.000,00	571.287,72	611.734,89	653.822,25	695.339,96
Contribuição de Melhorias	-	60.000,00	64.674,08	69.253,01	74.017,61	78.717,73
Receita de Contribuições	529.036,21	3.367.500,00	3.629.832,81	3.886.824,98	4.154.238,53	4.418.032,68
Contribuições Sociais	-	2.817.500,00	3.036.987,07	3.252.005,75	3.475.743,75	3.696.453,48
Contribuições Econômicas	529.036,21	550.000,00	592.845,75	634.819,22	678.494,79	721.579,21
Receita Patrimonial	88.178,30	328.350,00	353.928,91	378.987,08	405.061,39	430.782,79
Aplicações Financeiras	88.178,30	308.350,00	332.370,88	355.902,74	380.388,85	404.543,54
Outras Receitas Patrimoniais	-	20.000,00	21.558,03	23.084,34	24.672,54	26.239,24
Receita de Agropecuária	-	12.250,00	13.204,29	14.139,16	15.111,93	16.071,54
Receita de Industrial	-	12.250,00	13.204,29	14.139,16	15.111,93	16.071,54
Receita de Serviços	9.145,29	209.575,00	225.901,18	241.894,98	258.537,35	274.954,48
Transferências Correntes	38.567.115,23	33.641.860,00	36.262.606,48	38.829.999,02	41.501.502,95	44.136.848,39
Transferências Intergovernamentais	38.507.229,69	32.980.360,00	35.549.574,73	38.066.484,62	40.685.458,77	43.268.985,40
Transferências da União	19.193.861,11	15.873.060,00	17.109.592,88	18.320.952,06	19.581.433,56	20.824.854,59
Transferências dos Estados	8.914.335,00	11.957.300,00	12.888.789,87	13.801.316,20	14.750.846,75	15.687.525,52
Transferências Multigovernamentais	10.399.033,58	5.150.000,00	5.551.191,98	5.944.216,37	6.353.178,46	6.756.605,29
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	59.885,54	661.500,00	713.031,75	763.514,39	816.044,18	867.862,99
Outras Receitas Correntes	1.344.311,11	679.215,00	732.126,77	783.961,34	837.897,88	891.104,40
Multa e Juros de Mora	111,50	80.350,00	86.609,37	92.741,32	99.121,92	105.416,16
Indenizações e Restituições	11.087,26	16.500,00	17.785,37	19.044,58	20.354,84	21.647,38
Receita da Dívida Ativa	559.040,51	567.365,00	611.563,50	654.862,20	699.916,72	744.361,43
Receitas Diversas	774.071,84	15.000,00	16.168,52	17.313,25	18.504,40	19.679,43
RECEITAS DE CAPITAL	2.046.666,67	23.719.000,00	25.566.742,24	27.376.867,59	29.260.396,08	31.118.431,23
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	119.000,00	128.270,26	137.351,80	146.801,60	156.123,50
Transferência de Capital	2.046.666,67	23.600.000,00	25.438.471,98	27.239.515,79	29.113.594,48	30.962.307,73
Transferência de Convênio	2.046.666,67	23.600.000,00	25.438.471,98	27.239.515,79	29.113.594,48	30.962.307,73
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
TOTAL	46.092.815,14	65.500.000,00	70.602.538,75	75.601.198,50	80.802.560,95	85.933.523,57

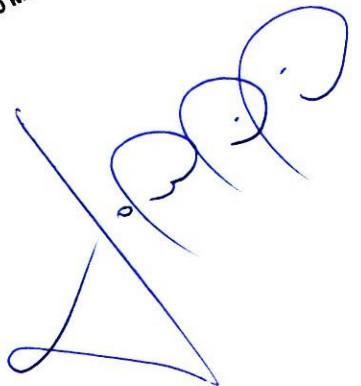

 JPC Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

**TOTAL DE DESPESAS
2008**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Previsão				
	2006	2006	2007	2008	2009	2010
DESPESAS CORRENTES (I)	41.062.359,98	41.014.300,00	44.209.369,54	47.339.392,91	50.596.343,14	53.809.210,93
Pessoal e Encargos Sociais	20.639.021,15	21.169.075,00	22.818.174,63	24.433.701,39	26.114.740,05	27.773.026,04
Juros e Encargos da Dívida	132.252,96	40.000,00	43.116,05	46.168,67	49.345,08	52.478,49
Outras Despesas Correntes	20.291.085,87	19.805.225,00	21.348.078,86	22.859.522,85	24.432.258,02	25.983.706,40
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.976.407,53	23.830.700,00	25.687.143,82	27.505.793,60	29.398.192,20	31.264.977,41
Investimentos	3.538.974,71	23.185.700,00	24.991.897,45	26.761.323,79	28.602.502,86	30.418.761,79
Inversões Financeiras	-	480.000,00	517.392,65	554.024,05	592.140,90	629.741,85
Amortização Financeira	437.432,82	165.000,00	177.853,72	190.445,77	203.548,44	216.473,76
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	655.000,00	706.025,39	756.011,98	808.025,61	859.335,24
TOTAL	45.038.767,51	65.500.000,00	70.602.538,75	75.601.198,50	80.802.560,95	85.933.523,57


 JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal





CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2008, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município de Redenção, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação em meios de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2008 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação popular;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;



V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2008 será norteada pelas metas, prioridades e determinações estabelecidas na Lei nº. 494/2005, de 16 de dezembro de 2005 (Plano Plurianual do Município) e alterações.

Art. 7º. A Câmara Municipal de Redenção encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2008, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o dia 20 de outubro de 2007, observado as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo único. Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, será considerado o percentual de até 8% (oito por cento) das receitas provenientes do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício de 2007 (Emenda Constitucional 25).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2008:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 17 e 18 desta lei.

Parágrafo único. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2008, mensagem da Chefia do Poder Executivo.

Art. 9º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Art. 11. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 14. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2007, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das unidades gestoras da assistência social, saúde e educação, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 17. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2008 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, a receita prevista para o exercício de 2007 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2008;

III - da despesa, compreendendo:



a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2006, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2007 e a despesa orçada para 2008;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2006, a despesa fixada para 2007 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2008;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 18. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 19. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Redenção o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.



CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 21. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE
PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Observado o disposto no art. 22 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 27. Fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2008, de dotação a título de Auxílio Financeiro a pessoas físicas desde que atenda as exigências contidas em Lei específica.

Art. 28. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 30. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2007, a programação dela constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis em cada mês, com exceção as de Pessoal e as despesas continuadas que deverão ser executadas de acordo com os valores correntes.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

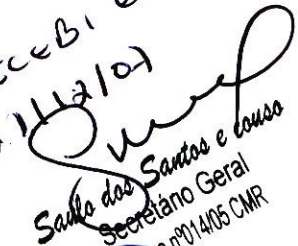
Art. 33. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo utilizará para abertura de crédito adicional suplementar até 100% (cem por cento) do orçamento municipal, desde que haja fontes de recursos disponíveis, de acordo com o que preceitua o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, para corrigir distorções apresentadas na execução orçamentária.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO –
PA, aos 26 dias do mês de setembro de 2007.


JPC – JORGE PAULO
Prefeito Municipal

Recebi em
31/12/07

Sala dos Santos e Couso
Secretário Geral
Portaria nº 1405/CMR

**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2008**

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					
	2006	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES (I)	44.046.148	41.781.000	45.035.797	48.224.331	51.542.165	54.815.092
Receita Tributária	3.508.362	3.530.000	3.804.992	4.074.385	4.354.703	4.631.227
Receita de Contribuição	529.036	3.367.500	3.629.833	3.886.825	4.154.239	4.418.033
Receita Patrimonial	88.178	328.350	353.929	378.987	405.061	430.783
Aplicações Financeiras (II)	88.178	308.350	332.371	355.903	380.389	404.544
Outras Receitas Patrimoniais	-	20.000	21.558	23.084	24.673	26.239
Receita Agropecuária	-	12.250	13.204	14.139	15.112	16.072
Receita Industrial	-	12.250	13.204	14.139	15.112	16.072
Receita de Serviços	9.145	209.575	225.901	241.895	258.537	274.954
Transferências Correntes	38.567.115	33.641.860	36.262.606	38.829.999	41.501.503	44.136.848
Demais Receitas Correntes	1.344.311	679.215	732.127	783.961	837.898	891.104
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	43.957.970	41.472.650	44.703.426	47.868.428	51.161.776	54.410.549
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.046.667	23.719.000	25.566.742	27.376.868	29.260.396	31.118.431
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	119.000	128.270	137.352	146.802	156.124
Transferência de Capital	2.046.667	23.600.000	25.438.472	27.239.516	29.113.594	30.962.308
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.046.667	23.600.000	25.438.472	27.239.516	29.113.594	30.962.308
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	46.004.637	65.072.650	70.141.898	75.107.944	80.275.371	85.372.857
DESPESAS CORRENTES (X)	41.062.360	41.014.300	44.209.370	47.339.393	50.596.343	53.809.211
Pessoal e Encargos Sociais	20.639.021	21.169.075	22.818.175	24.433.701	26.114.740	27.773.026
Juros e Encargos da Dívida (XI)	132.253	40.000	43.116	46.169	49.345	52.478
Outras Despesas Correntes	20.291.086	19.805.225	21.348.079	22.859.523	24.432.258	25.983.706
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	40.930.107	40.974.300	44.166.253	47.293.224	50.546.998	53.756.732
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.976.408	23.830.700	25.687.144	27.505.794	29.398.192	31.264.977
Investimentos	3.538.975	23.185.700	24.991.897	26.761.324	28.602.503	30.418.762
Inversões Financeiras	-	480.000	517.393	554.024	592.141	629.742
Amortização da Dívida (XIV)	437.433	165.000	177.854	190.446	203.548	216.474
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	3.538.975	23.665.700	25.509.290	27.315.348	29.194.644	31.048.504
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	655.000	706.025	706.525	707.011	707.498
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	44.469.082	65.295.000	70.381.569	75.315.097	80.448.653	85.512.734
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.535.555	-222.350	-239.671	-207.153	-173.283	-139.877

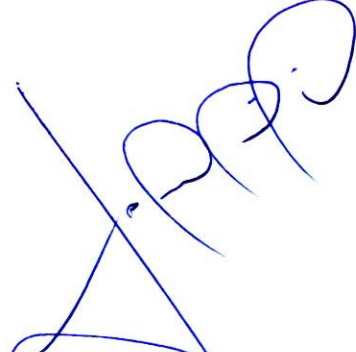

JPC - Jorje Paulo
 Prefeito Municipal

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2008**

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	562.567,18	606.391,93	649.324,47	693.998,00	738.066,87
DEDUÇÕES (II)	12.936.378,01	13.944.139,39	14.931.384,45	15.958.663,70	16.972.038,85
Ativo Disponível	2.437.331,67	2.627.203,11	2.813.209,09	3.006.757,88	3.197.687,00
Haveres Financeiros	14.250.964,43	15.361.133,87	16.448.702,15	17.580.372,85	18.696.726,53
(-) Restos a Pagar Processados	3.751.918,09	4.044.197,59	4.330.526,78	4.628.467,03	4.922.374,68
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(12.373.810,83)	(13.337.747,46)	(14.282.059,98)	(15.264.665,71)	(16.233.971,98)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(12.373.810,83)	(13.337.747,46)	(14.282.059,98)	(15.264.665,71)	(16.233.971,98)
RESULTADO NOMINAL	(12.373.810,83)	(963.936,63)	(944.312,52)	(982.605,73)	(969.306,27)

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2005:

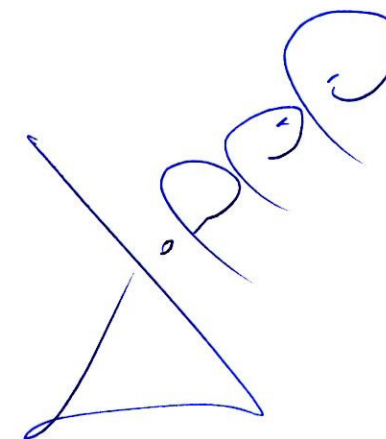

 JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal



**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2008**

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	562.567,18	606.391,93	649.324,47	693.998,00	738.066,87
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	562.567,18	606.391,93	649.324,47	693.998,00	738.066,87
DEDUÇÕES (II)	12.936.378,01	13.944.139,39	14.931.384,45	15.958.663,70	16.972.038,85
Ativo Disponível	2.437.331,67	2.627.203,11	2.813.209,09	3.006.757,88	3.197.687,00
Haveres Financeiros	14.250.964,43	15.361.133,87	16.448.702,15	17.580.372,85	18.696.726,53
(-) Restos a Pagar Proc.	3.751.918,09	4.044.197,59	4.330.526,78	4.628.467,03	4.922.374,68
DCL (III) = (I - II)	(12.373.810,83)	(13.337.747,46)	(14.282.059,98)	(15.264.665,71)	(16.233.971,98)

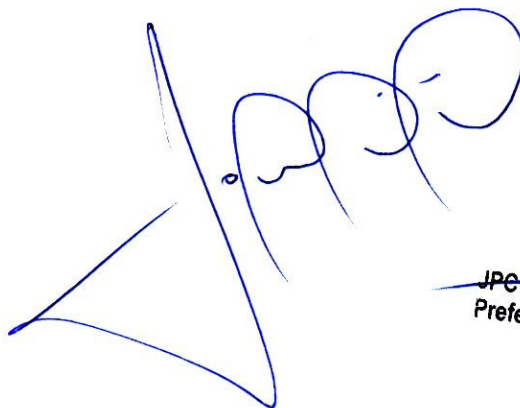

 JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal



**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2006	II - Metas Realizadas em 2006
I - Receita Total	65.500.000,00	46.092.815,14
II - Receitas Não-Financeiras	65.072.650,00	46.004.636,84
III - Despesas Total	65.500.000,00	45.038.767,51
IV - Despesas Não-Financeiras	65.295.000,00	44.469.081,73
V - Resultado Primário (II - IV)	(222.350,00)	1.535.555,11
VI - Resultado Nominal	(12.373.810,83)	(12.373.810,83)
VII - Dívida Pública Consolidada	562.567,18	562.567,18
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(12.373.810,83)	(12.373.810,83)

VALOR DO PIB ESTADUAL	41.353.000,00
------------------------------	----------------------



JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente					
	2006	2006	2007	2008	2009	2010
Receita Total	46.092.815,14	65.500.000,00	70.602.538,75	75.601.198,50	80.802.560,95	85.933.523,57
Receitas Não-Financeiras (I)	46.004.636,84	65.072.650,00	70.141.897,61	75.107.943,96	80.275.370,50	85.372.856,53
Despesas Total	45.038.767,51	65.500.000,00	70.602.538,75	75.551.711,76	80.701.546,69	85.781.686,10
Despesas Não-Financeiras (II)	44.469.081,73	65.295.000,00	70.381.568,97	75.315.097,33	80.448.653,17	85.512.733,85
Resultado Primário (I - II)	1.535.555,11	(222.350,00)	(239.671,37)	(207.153,37)	(173.282,67)	(139.877,32)
Resultado Nominal	(12.373.810,83)	(12.373.810,83)	(963.936,63)	(944.312,52)	(982.605,73)	(969.306,27)
Dívida Pública Consolidada	562.567,18	562.567,18	606.391,93	649.324,47	693.998,00	738.066,87
Dívida Consolidada Líquida	(12.373.810,83)	(12.373.810,83)	(13.337.747,46)	(14.282.059,98)	(15.264.665,71)	(16.233.971,98)

ESPECIFICAÇÃO	Constante					
	2006	2006	2007	2008	2009	2010
Receita Total	46.092.815,14	46.092.815,14	66.366.386,43	68.165.669,42	70.028.675,34	71.980.567,10
Receitas Não-Financeiras (I)	46.004.636,84	46.004.636,84	65.933.383,75	67.720.927,45	69.571.778,33	71.510.935,11
Despesas Total	45.038.767,51	45.038.767,51	66.366.386,43	68.121.049,81	69.941.129,91	71.853.383,36
Despesas Não-Financeiras (II)	44.469.081,73	44.469.081,73	66.158.674,84	67.907.706,87	69.721.956,19	71.628.100,67
Resultado Primário (I - II)	1.535.555,11	1.535.555,11	(225.291,08)	(186.779,42)	(150.177,86)	(117.165,56)
Resultado Nominal	(12.373.810,83)	(12.373.810,83)	(906.100,43)	(851.437,50)	(851.589,07)	(811.920,80)
Dívida Pública Consolidada	562.567,18	562.567,18	570.008,41	585.462,11	601.463,12	618.227,55
Dívida Consolidada Líquida	(12.373.810,83)	(12.373.810,83)	(12.537.482,61)	(12.877.390,82)	(13.229.337,12)	(13.598.075,13)

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

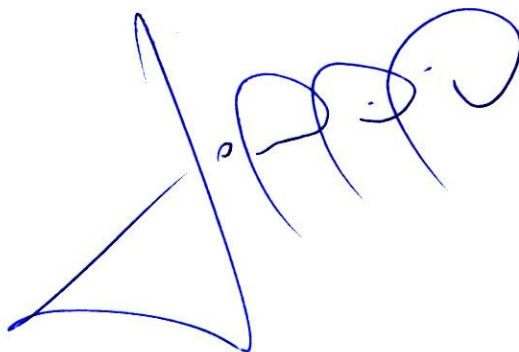
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	2004
Patrimônio/Capital	35.211.130,45	33.117.618	31.201.331
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	2004
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

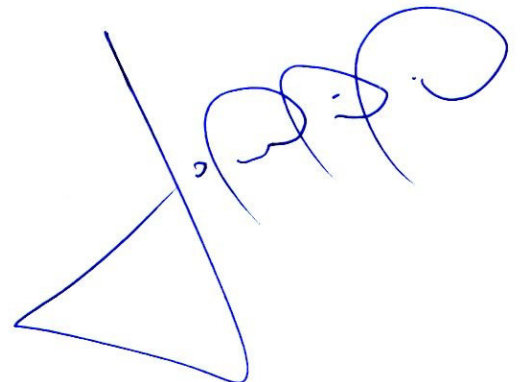

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008**

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-


 JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

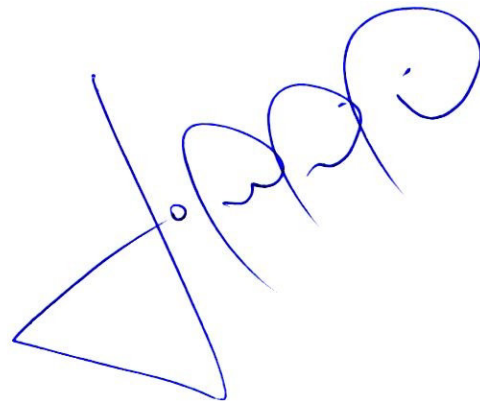


RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

RECEITAS REALIZADAS	2004	2005	2006
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

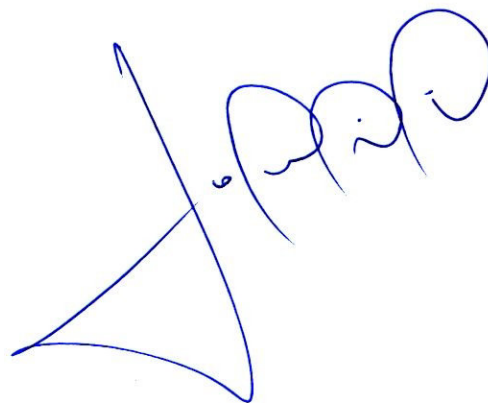

JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal



**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2008
Aumento Permanente da Receita	2.118.007,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.118.007,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.118.007,00
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	2.118.007,00

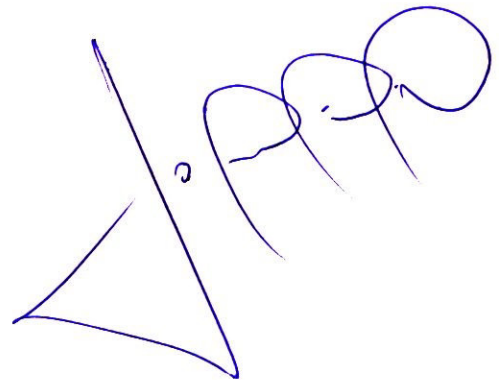

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008**

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	

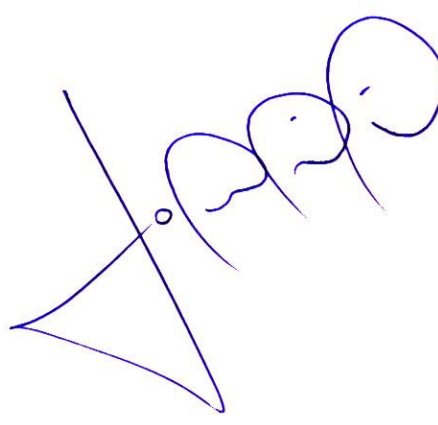

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



RISCOS FISCAIS
2008

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
NADA A RELATAR			


JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



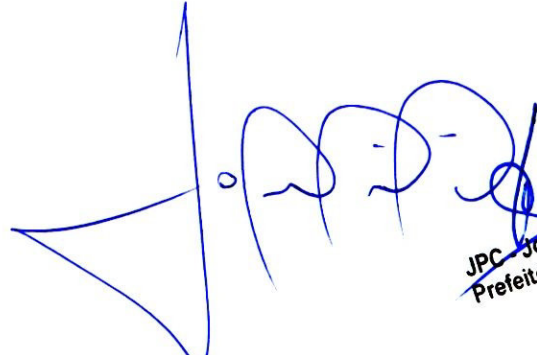
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2008

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	75.601.198,50	68.165.669,42	144,26	80.802.560,95	70.028.675,34	138,11	85.933.523,57	71.980.567,10	131,17
Receitas Primárias (I)	75.107.943,96	67.720.927,45	143,32	80.275.370,50	69.571.778,33	137,21	85.372.856,53	71.510.935,11	130,32
Despesa Total	75.601.198,50	68.121.049,81	144,16	80.802.560,95	69.941.129,91	137,94	85.781.686,10	71.853.383,36	130,94
Despesas Primárias (II)	75.315.097,33	67.907.706,87	143,71	80.448.653,17	69.721.956,19	137,51	85.512.733,85	71.628.100,67	130,53
Resultado Primário (I - II)	(207.153,37)	(186.779,42)	(0,40)	(173.282,67)	(150.177,86)	(0,30)	(139.877,32)	(117.165,56)	(0,21)
Resultado Nominal	(944.312,52)	(851.437,50)	(1,80)	(982.605,73)	(851.589,07)	(1,68)	(969.306,27)	(811.920,80)	(1,48)
Dívida Pública Consolidada	649.324,47	585.462,11	1,24	693.998,00	601.463,12	1,19	738.066,87	618.227,55	1,13
Dívida Consolidada Líquida	(14.282.059,98)	(12.877.390,82)	(27,25)	(15.264.665,71)	(13.229.337,12)	(26,09)	(16.233.971,98)	(13.598.075,13)	(24,78)

R\$ 1,00

Fonte: SEFIN/REDENÇÃO


JPC Jorge Paulo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2006	% PIB	II - Metas Realizadas em 2006	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	65.500.000,00	158,39	46.092.815,14	111,46	(19.407.184,86)	(46,93)
II - Receitas Primárias (I)	65.072.650,00	157,36	46.004.636,84	111,25	(19.068.013,16)	(46,11)
III - Despesa Total	65.500.000,00	158,39	45.038.767,51	108,91	(20.461.232,49)	(49,48)
IV - Despesas Primárias (II)	65.295.000,00	157,90	44.469.081,73	107,54	(20.825.918,27)	(50,36)
V - Resultado Primário (I - II)	(222.350,00)	(0,54)	1.535.555,11	3,71	1.757.905,11	4,25
VI - Resultado Nominal	(12.373.810,83)	(29,92)	(12.373.810,83)	(29,92)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	562.567,18	1,36	562.567,18	1,36	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(12.373.810,83)	(29,92)	(12.373.810,83)	(29,92)	-	-

Fonte: SEFIN/REDENÇÃO



JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

RS\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	65.500.000,00	70.602.538,75	7,79	75.601.198,50	7,08	80.802.560,95	6,88	85.933.523,57	6,35
Receitas Primárias (I)	65.072.650,00	70.141.897,61	7,79	75.107.943,96	7,08	80.275.370,50	6,88	85.372.856,53	6,35
Despesa Total	65.500.000,00	70.602.538,75	7,79	75.551.711,76	7,01	80.701.546,69	6,82	85.781.686,10	6,29
Despesas Primárias (II)	65.295.000,00	70.381.568,97	7,79	75.315.097,33	7,01	80.448.653,17	6,82	85.512.733,85	6,29
Resultado Primário (I - II)	(222.350,00)	(239.671,37)	7,79	(207.153,37)	(13,57)	(173.282,67)	(16,35)	(139.877,32)	(19,28)
Resultado Nominal	(12.373.810,83)	(963.936,63)	(92,21)	(944.312,52)	(2,04)	(982.605,73)	4,06	(969.306,27)	(1,35)
Dívida Pública Consolidada	562.567,18	606.391,93	7,79	649.324,47	7,08	693.998,00	6,88	738.066,87	6,35
Dívida Consolidada Líquida	(12.373.810,83)	(13.337.747,46)	7,79	(14.282.059,98)	7,08	(15.264.665,71)	6,88	(16.233.971,98)	6,35

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	46.092.815,14	66.366.386,43	43,98	68.165.669,42	2,71	70.028.675,34	2,73	71.980.567,10	2,79
Receitas Primárias (I)	46.004.636,84	65.933.383,75	43,32	67.720.927,45	2,71	69.571.778,33	2,73	71.510.935,11	2,79
Despesas Total	45.038.767,51	66.366.386,43	47,35	68.121.049,81	2,64	69.941.129,91	2,67	71.853.383,36	2,73
Despesas Primárias (II)	44.469.081,73	66.158.674,84	48,77	67.907.706,87	2,64	69.721.956,19	2,67	71.628.100,67	2,73
Resultado Primário (I - II)	1.535.555,11	(225.291,08)	(114,67)	(186.779,42)	(17,09)	(150.177,86)	(19,60)	(117.165,56)	(21,98)
Resultado Nominal	(12.373.810,83)	(906.100,43)	(92,68)	(851.437,50)	(6,03)	(851.589,07)	0,02	(811.920,80)	(4,66)
Dívida Pública Consolidada	562.567,18	570.008,41	1,32	585.462,11	2,71	601.463,12	2,73	618.227,55	2,79
Dívida Consolidada Líquida	(12.373.810,83)	(12.537.482,61)	1,32	(12.877.390,82)	2,71	(13.229.337,12)	2,73	(13.598.075,13)	2,79

Fonte: SEFIN/REDENÇÃO

JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	35.211.130,45	100,00	33.117.618,00	100,00	31.201.331,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	35.211.130,45	100,00	33.117.618,00	100,00	31.201.331,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: SEFIN REDENÇÃO / Relatórios da LRF da Prefeitura


JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: SEFIN; Relatórios da LRF da Prefeitura


JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008


LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2004	2005	2006
RECEITAS CONCORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS


JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal

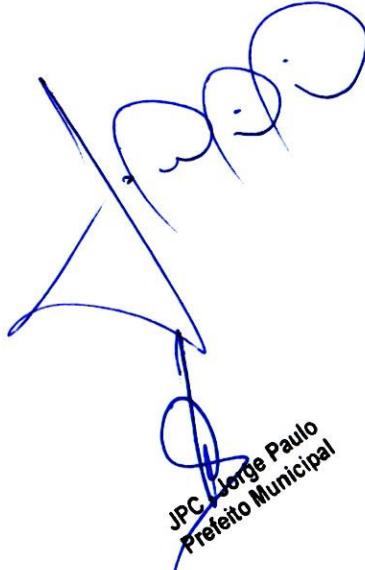


PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

LRF, art 4º, § 12º, inciso V

R\$ 1,00

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
TOTAL		-	-	-


JPC Jorge Paulo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

LRF, art 4º, § 1º	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2008
Aumento Permanente da Receita	2.118.007,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.118.007,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.118.007,00
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	2.118.007,00


 JPC - Jorge Paulo
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO - RISCOS FISCAIS
 2008

R\$ 1,00

LRF, art 4º, § 1º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
NADA A RELATAR			
TOTAL		- TOTAL	-



JPC - Jorge Paulo
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 528, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

PUBLIQUE-SE

31/12/07

*Ver Joas Possidônio
Presidente*

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no Inciso XVII do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Redenção – Pa, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Riscos Fiscais;
- II - de Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2005, 2006 e 2007;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2006;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;